



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024632-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados HELIO FRONHA JUNIOR EIRELI EPP e HELIO FRONHA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44288
AGRV.N° : 2024632-85.2025.8.26.0000
COMARCA: DRACENA
AGTE.: BANCO BRADESCO S/A
AGDO.: HELIO FRONHA JUNIOR EIRELI EPP
HELIO FRONHA JUNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora das quotas sociais em execução de título extrajudicial. O recorrente alega a possibilidade de penhora das quotas sociais conforme o artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil, visando a satisfação da dívida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de quotas sociais como meio de satisfação de dívida em execução de título extrajudicial.

III. Razões de Decidir

A quota social é considerada um bem móvel incorpóreo com conteúdo econômico, passível de constrição judicial, conforme o artigo 835, inciso IX, do CPC.

O artigo 1026 do Código Civil permite que o credor particular de sócio, na insuficiência de outros bens, execute sobre os lucros ou parte cabível na liquidação da sociedade.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A penhora de quotas sociais é possível. 2. A medida visa à efetividade do processo e à satisfação da obrigação.

Legislação Citada:

CPC, art. 835, IX, art. 861; CC, art. 1026.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que,

em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora das quotas sociais (fls.894).

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que é possível a penhora de quotas sociais, nos termos do que dispõe o inciso IX, do artigo 835, do Código de Processo Civil, da qual pode advir proveito para a satisfação da dívida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A quota social é a contrapartida da contribuição dos sócios na formação do capital social de uma sociedade limitada.

Sua natureza jurídica é a de um “bem incorpóreo que enfeixa direitos pessoais e patrimoniais: os direitos pessoais são os de deliberar, de fiscalizar a sociedade, de votar e ser votado, de retirar-se da sociedade e de, eventualmente, geri-la; os direitos patrimoniais são o de receber dividendos, quando determinados em balanço e deliberada sua distribuição, e o de participar do acervo social em caso de dissolução da sociedade ou de apuração de haveres em decorrência de falecimento, de exclusão ou do exercício do direito de retirada” (Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Lições de direito societário, 2ª ed., v. 1, n. 184, 2004, p. 209).

Sendo a quota social um bem móvel incorpóreo, de inegável conteúdo econômico, mostra-se possível a sua constrição judicial, como autoriza inclusive o artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do artigo 1026 do Código Civil, *"O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação"*.

Assim, *"o credor do sócio, malograda a solução do crédito com os bens particulares do devedor, por serem insuficientes, poderá, excepcionalmente, ante o fato de a quota social integrar o patrimônio de seu titular, socorrer-se dos lucros que lhe couberem na sociedade ou da parte que lhe for cabível na liquidação"* (**Maria Helena Diniz** Código Civil anotado, 11^a ed, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 809, destaquei).

Desse modo, possível a penhora pretendida sobre as quotas sociais pertencentes ao agravado, uma vez que não foram localizados outros bens passíveis de penhora.

Já foram realizadas, majoritariamente sem sucesso, uma infinidade de pesquisas, a fim de que fossem localizados bens dos executados, sendo que atualmente o débito persiste em valor bastante considerável.

Não há, portanto, como se falar na necessidade de previamente serem adotadas outras medidas, considerando tudo o mais que já se realizou na execução.

De outro lado, não há como, de antemão, concluir-se pela inutilidade da medida, seja pelo valor atual do débito, seja pela ínfima participação do executado no capital da sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora tais elementos efetivamente apontem nesse sentido, o credor faz jus à adoção dos meios que possam, ao menos hipoteticamente, se prestar à satisfação da obrigação.

Há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios. Em ações executivas ou de conhecimento, a requisição de informações a repartições públicas e a empresas privadas e a determinação de outras diligências legalmente cabíveis viabilizam o regular andamento do processo e permitem que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira célere e eficiente.

Entendimento em sentido contrário representaria considerável obstáculo à efetividade do processo e aos resultados justos que dele se esperam.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para determinar a penhora das quotas sociais que cabem ao executado na sociedade CHF Transportes, Comércio e Serviços Agrícolas Ltda.; devendo ser observado o procedimento previsto no artigo 861 do Código de Processo.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora